



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.014905/00-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.195 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de maio de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

INCENTIVO FISCAL - FINOR. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

Foi constatado que a Recorrente não estava em situação regular na data da apresentação da DIRPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Desta forma deve persistir o indeferimento do PERC, eis que a contribuinte não comprovou sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva com efeito negativo, durante o tramite do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto,

Processo nº 10880.014905/00-16
Acórdão n.º **1402-002.195**

S1-C4T2
Fl. 193

Demetrius Nichele Macei, Gilberto Batista, Roberto Silva Junior e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/06/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 10/06/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 13/06/2016 por LEONARDO DE A NDRADE COUTO

Impresso em 14/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente de Recurso Voluntário (fl.) interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo (fls.) que manteve o r. Despacho de indeferimento (fl. 2/94) do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fls.1/2).

Constam nos autos os seguintes documentos:

As fls. 1, cópia do PERC relativo ao IRPJ de 1998 - ano-calendário 1997, protocolado em 29/09/00 indicando o motivo para não ter sido concedido o incentivo devido a não ter havido ordem de emissão para o FINOR e o contribuinte consta da LK04.217.05, fl. 2 Declaração da Recorrente informando que tinha sido extraviado o extrato das aplicações em incentivos fiscais IRPJ 98 - ano-calendário 1997, fls. 3/11 documentos societários e procuração, fls. 12 cópia do resultado de consulta resumido no sistema da Receita Federal expedido em 25/09/00, fls.13 Despacho Decisório de débitos de CSL que estavam suspensos por liminar expedido em Mandado de Segurança e que com a cassação da liminar foram inscritos em Dívida Ativa, fls. 14/15 cópia do extrato de acompanhamento processual do TRF da 3 Região referente a Execução Fiscal dos créditos da CSL inscritos em Dívida Ativa, fls. 16/21 cópia da Exceção de Pré-Executividade, protocolada na Execução acima comentada, fls. 22/23 petição protocolada pela Recorrente junto a Secretaria da Receita Federal no processo 10.880.254496/99-20 informando que os débitos relativos a CSL foram quitados, fls. 26 Despacho Decisório 615/00, fl. 28 quadro demonstrando as estimativas do ano base 1997, fls. 29/44 cópias de GAREs e documentos da assessoria contábil da Recorrente, fls. 45/78 cópia da declaração de rendimentos da Recorrente do ano-calendário de 1997 onde consta às fls. 66 a opção pela aplicação no FINOR, fl. 82 Intimação da Recorrente para apresentar certidão relativos a créditos inscritos em Dívida Ativa e em cobrança na PGFN, fls.84/89 Informações de apoio a emissão de certidão extraída em 02/07/2008, fls. 90/91 Ficha 10 - Aplicações em incentivos fiscais.

O direito ao incentivo fiscal não foi reconhecido pelo motivo de não ter havido ordem de emissão para o FINOR, pois a Recorrente tinha extraviado o extrato das aplicações em incentivos fiscais, o que motivou a apresentação do PERC (fl.1), que foi indeferido no r. Despacho Decisório de fl. 92/94, em razão de irregularidades da contribuinte (fls. 82 a 88) perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Segundo o Despacho Decisório proferido em 2008, a Recorrente não conseguiu comprovar a regularização dos débitos apontados na notificação data em 12.06.2008 de fls. 82 e que em pesquisa nas Informações de Apoio para a emissão de Certidão (fl. 88) verificou-se débitos junto a PGFN inscritos em 11.06.1999 e 4/12/1998 abrangendo o período do protocolo do PERC.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls.98/102), requerendo o deferimento do PERC, devido a comprovação de sua regularidade fiscal eis que os débitos estão suspensos devido a depósito judicial.

O v. acórdão "*a quo*" referente a manifestação de inconformidade, teve como fundamento para manter a negativa do PERC os seguintes fatos:

Nesse sentido, pesquisa realizada na “internet” revela que a contribuinte está em situação regular perante o FGTS (fl. 129) e possui certidão negativa relativa às contribuições previdenciárias (fl. 130). Contudo, não é possível obter a certidão conjunta da RFB e PGFN (fls. 131). Os dados extraídos dos sistemas da Receita Federal (fls. 125/128) mostram que a empresa possui, não só as pendências junto à PGFN relativas às ações judiciais citadas pela defesa, mas também débitos de tributos e contribuições federais em cobrança (CSLL de 06/2003 e 12/2006; IRPJ de 06/2003).

Em seguida, inconformada com a r. decisão, interpôs Recurso Voluntário reiterando praticamente as mesmas alegações.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Inicialmente, é importante destacar, que como a matéria posta a lide no processo em epígrafe já foi pacificada pela Súmula 37 deste E. CARF/MF (abaixo colacionada), o cerne da questão cinge-se apenas em verificar se a documentação acostada aos autos comprovaria a regularidade da Recorrente no momento em que optou pelo incentivo ou se ela conseguiu comprovar no decorrer do presente processo.

***Súmula CARF no. 37** - "Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72."*

De acordo com os documentos constantes nos autos, a situação da Recorrente no momento da opção do PERC não era regular, conforme Processos Decisório 3579/99 e 615/00 de fls. 13 e 26, onde apontam que existiam débitos de CSL dos anos de 1995, 1996 e 1997.

Posteriormente, quando intimada a comprovar a regularidade dos débitos (Intimação - 34/2008 de fl.82), a Recorrente não apresentou qualquer documento ou prova de sua regularidade, sendo então, proferido o Despacho Decisório de fls.92/94 mantendo o indeferimento do PERC.

Em seguida, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade e juntou apenas a Certidão Negativa relativa às contribuições previdenciárias, comprovando sua situação regular perante o FGTS (fls. 129/130), deixando de comprovar sua situação em relação a RFB e a PGFN.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente não apresenta mais nenhum documento capaz de modificar a decisão de indeferimento do PERC.

Ou seja, no presente caso, diferentemente das situações onde o autoridade fiscal indefere o pedido apenas afirmando que a contribuinte contém irregularidade fiscal, os débitos constantes na data da opção pelo incentivo que impediram o deferimento do PERC, foram especificamente apontados nos autos as fls. 13 e 26.

Veja que os Processos 3579/99 e 615/00 são relativos aos exercícios de 1995 à 1997, período que abrange a opção pelo incentivo e do PERC, e tratam da matéria relativa ao pagamento ou não da multa de mora e dos juros moratórios, após a cassação da liminar concedida no caso em mandado de segurança.

Nos autos, restou comprovado que após cassada a liminar, a Recorrente não recolheu o débito crescido do valor da multa e dos juros e por isso não conseguiu comprovar sua regularidade fiscal no momento do PERC.

Desta forma, face comprovação pela fiscalização de existência de débito no momento em que a Recorrente fez o pedido e a inexistência de comprovação da regularidade da Recorrente durante o processo, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a r. decisão "a quo".

Processo nº 10880.014905/00-16
Acórdão n.º **1402-002.195**

S1-C4T2
Fl. 197

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

CÓPIA